

Ao Senhor Presidente da Fundação UNIRG,  
*Thiago Lopes Benfica.*

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Licitação de referência:** Pregão Presencial nº 006/2019, Processo Administrativo nº 2019.02.052532, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na **prestação dos serviços de pinturas em geral**, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 10 de abril foi apresentada INTENÇÃO RECURSAL por parte da empresa **R C Ramos Edificações Eireli- ME**, conforme consta no registro de abertura de prazo recursal na Ata da Sessão, tendo o prazo de 3(três) dias para apresentar o recurso, em conformidade com o subitem 9.1 do edital.

Nos termos do disposto art. 43, inciso III, da lei nº. 8.666/1993 e de acordo com o disposto no edital do respectivo certame, nos itens, *in verbis*:

**9.1** - “*No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação da fundamentação, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”.

**9.2** - “*Interposto o recurso, a Pregoeira poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente*”. **(Grifos)**.

No dia 12 de abril a empresa licitante através do seu representante legal protocolou junto a Fundação Unirg as razões recursais.

Dentro do prazo legal, a licitante e **M. J da Silva Empreendimentos Eireli - ME**, contra-arrazoou manifestando suas considerações.

Desse modo, resta a realização de análise dos mesmos tornando-se indispensável a esta Comissão de Licitação apreciar e julgar os méritos do recurso e contrarrazões, visto que a admissibilidade dos mesmos restou frutífera.

### **DOS FATOS**

A Licitante **R C Ramos Edificações Eireli - ME**, inscrita no CNPJ 20.022.441/0001-00, com sede na Rua Santa Cruz, 361, Monte do Carmo - TO, por seu representante legal Ramom Cirqueira Ramos, **alegou, em síntese, o seguinte em seu RECURSO:**

“ Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Fundação Unirg.  
Edital do Pregão (Presencial) – SRP nº 006/2019  
Processo 2019.02.052532

Vem interpor Recurso Administrativo contra a desclassificação da licitante acima, consubstanciado no art. 109, I, “b” da Lei Federal 8.666/93, com os seguintes fundamentos:

No entanto a Comissão de Licitação — UNIRG deliberou que a proposta desta licitante estaria desclassificada preços inexequíveis, a saber:

1. Orçamento sintético com preços inexequíveis ao estimado da Fundação UNIRG;

A comissão não mencionou o valor da proposta do LOTE 01 da recorrente, na devida Ata da sessão simplesmente inguorando o valor 318.780,00 (trezentos e dezoito mil setecentos e oitenta reais) que na presente processo licitatório e mais vantajosa para a FUNDAÇÃO UNIRG no âmbito do LOTE 01.

**E requer :**

#### DO PEDIDO

Portanto, apresentamos nossa planilha de custo (anexo I) conforme determinada a Lei para demonstrada a viabilidade de nossa proposta sobre todos os pontos aqui discutidos, inclusive sendo a proposta mais vantajosa para a Fundação Unirg, devendo a mesma lograr êxito para a sua finalidade e economia dos cofres públicos assim declara a recorrente CLASSIFICADA SUA PROPOSTA E DECRETADA VENCENDORA DO LOTE 01.

Diante de tudo acima exposto, requer que seja a presente peça recebida e julgada objetivamente, de forma a decretar a CLASSIFICAÇÃO da mesma, caso assim não entenda, que submeta a autoridade superior para os trâmites legais, ao qual aguardamos serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja DECLARADA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, E DECRETADA VENCENDORA DO LOTE 01 por ser a mais lídima medida de direito.

Nestes termos, Pede deferimento.

Gurupi, 12 de abril de 2019.

#### DAS CONTRARRAZÕES:

A Licitante e **M. J da Silva Empreendimentos Eireli -Me**, inscrita no CNPJ: 14.298.666/0001-82, com sede à QD. 606 Sul, AV LO 13,lt.10, sl.104, Palmas - TO, intimada a se manifestar sobre o recurso da recorrente nos traz as seguintes argumentações:

a)

Pois bem, como se pode verificar da simples análise, a proposta apresentada pela Recorrente não condiz a estimativa e exigência presentes no Edital, caracterizando preço inexequível, razão pela qual teve a sua desclassificação no curso do procedimento licitatório.

b) Assim, a situação da proposta apresentada, quase a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Desse modo, à semelhança do que fez o legislador no § 1º, "b" do art. 48, da Lei 3.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

*b) valor orçado pela administração.*

Neste ponto, resta claro que o valor apresentado pela Recorrente foi bem menor que 70% do valor orçado pela Administração Pública.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

c) A Comissão de Licitação deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

**E requer:**

Ante o exposto, deve as contrarrazões ser conhecida, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação da Fundação UNIRG, com a desclassificação da Recorrente e classificação da empresa M J DA SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, tendo em vista que a sua proposta foi mais vantajosa e está de acordo com a estimativa e exigência do presente Edital, portanto devendo-se julgar improcedente o pedido da Recorrente.

Neste termo, Pedo deferimento.

Palmas - TO 16 de Abril de 2019

**DOS FUNDAMENTOS**

A Administração Pública ao realizar processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras, prima sempre pelo melhor preço, e isso é fator decisivo em um certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato, causando despesas e prejuízos à Administração. E para que seja analisado essa exequibilidade a Administração deve realizar pesquisa de mercado a fim de documentar o preço que

Pág. 3 de 9



vem sendo praticado no mercado para aquisição de bens ou prestação de determinado serviço, esta etapa, também é conhecida como pesquisa prévia ou valor estimado, indispensável para atestar a existência de orçamento para determinada contratação, assegurando transparência ao processo licitatório e critérios objetivos de julgamento das propostas, essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo TCU em vários Acórdãos e também pelo art.40, § 2º, II da Lei federal 8.666/93.

**“Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**§ 2o** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) “**

Vale ressaltar que, no pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05, não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o TCU determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Usualmente é estabelecido regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido.

Na grande maioria das disputas, que tem o critério de menor preço, o licitante que ofertar o menor preço, obedecendo a critérios mínimos de qualidade, será sagrado vencedor do certame. Via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos. Assim, em que pese o preço do Recorrente ser o menor, o critério adotado pela Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação, foi o de total conformidade com o art, 15, inc. V, § 1º da Lei 8.666, *in verbis*:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

**V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

**§ 1o** O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Ademais, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, porque empresa nenhuma trabalha não visando lucro.

É nesse ponto que surge a questão da exequibilidade ou não dos preços, pois na análise das propostas a Administração realizará um juízo de valor baseado nos preços acostados aos autos quanto a viabilidade de execução do objeto licitado, por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo licitante.

A pregoeira, baseada nas referidas questões de análise de viabilidade, poderá desclassificar a proposta ainda que a mais vantajosa.

Vejamos o que o Professor JESSE TORRES diz sobre preço inexequível ou inviável, como gosta de nominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto”.

A posição de HELY LOPES MEIRELES é no mesmo sentido, vejamos:

“[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Assim a Administração analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado, considerando aquele praticado no mercado para declarar a exequibilidade ou inexecuibilidade.

No caso em tela, existe no processo orçamentos estimativos de preços referente aos itens de 01 a 04 do LOTE 1, fornecidos por empresas do ramo conforme planilha acostada nos autos às fls. 24 e dos itens 05 a 07, foram tomados por base os preços praticados pela tabela SINAPI/CAIXA – JANEIRO 2019.

Outro fator imprescindível de ser analisado é que de 11 licitantes credenciadas para a apresentação das propostas de preços por lote e para o lote 1, 09 licitantes apresentaram preços variáveis conforme os preços de mercado e planilha abaixo, o que também corroborou para a decisão da pregoeira em declarar os preços da recorrente inexecuíveis, senão vejamos:

UnirG Universidade de Gurupi		AA CONSTRUT	COCENO ENGENHARIA	EMA CONSTRUT	IRKA CONSTRUT	JR PINTURAS	MC CONSTRUT	MJ CONSTR	SLN CONSTRUT.	OITI CONSTR	VALOR MEDIO	VALOR MEDIO TOTAL
ITEM	QUANT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT.	TOTAL
1	15000m <sup>2</sup>	R\$ 11,08	R\$ 6,95	R\$ 7,43	R\$ 15,10	R\$ 10,00	R\$ 8,50	R\$ 9,88	R\$ 9,74	R\$ 12,00	R\$ 10,08	R\$ 151.200,00
2	15000m <sup>2</sup>	R\$ 11,08	R\$ 7,93	R\$ 7,43	R\$ 13,10	R\$ 10,00	R\$ 8,50	R\$ 9,88	R\$ 9,74	R\$ 12,50	R\$ 10,02	R\$ 150.300,00
3	4000m <sup>2</sup>	R\$ 13,45	R\$ 12,79	R\$ 22,88	R\$ 15,90	R\$ 4,00	R\$ 8,50	R\$ 11,88	R\$ 4,57	R\$ 15,80	R\$ 12,20	R\$ 48.800,00
4	2000m <sup>2</sup>	R\$ 13,45	R\$ 7,63	R\$ 22,88	R\$ 15,90	R\$ 3,00	R\$ 8,50	R\$ 11,88	R\$ 4,57	R\$ 15,20	R\$ 11,45	R\$ 22.900,00
5	15000m <sup>2</sup>	R\$ 3,48	R\$ 15,76	R\$ 7,84	R\$ 4,12	R\$ 4,00	R\$ 8,55	R\$ 2,78	R\$ 8,98	R\$ 3,80	R\$ 6,59	R\$ 98.850,00
6	15000m <sup>2</sup>	R\$ 3,48	R\$ 9,50	R\$ 7,84	R\$ 4,12	R\$ 4,00	R\$ 8,50	R\$ 2,78	R\$ 10,48	R\$ 4,15	R\$ 6,09	R\$ 91.350,00
7	18000m <sup>2</sup>	R\$ 6,70	R\$ 8,21	R\$ 10,85	R\$ 7,93	R\$ 10,00	R\$ 8,50	R\$ 6,38	R\$ 12,87	R\$ 8,20	R\$ 8,85	R\$ 159.300,00
VALOR MEDIO TOTAL (obs: considerando os preços iniciais dos licitantes)												R\$ 722.700,00

Enfim, das 11 licitantes credenciadas para o certame, 09 com preços variáveis em consonância com o preço de mercado e 03 licitantes ( que foram desclassificadas pelo mesmo motivo de inexecuibilidade) sendo elas: CONAP - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA – ME, K L CONSTRUTORA EIRELI - ME E RC RAMOS CONTRUTORA EIRELI - ME(Manifestante do recurso) com preços bem próximos para o Lote 01, com uma variação para os itens de 01 a 06 de apenas R\$ 0,01 centavos, e para o item 07, uma variação entre R\$ 0,10 a R\$ 0,11 o que nos CAUSOU BASTANTE ESTRANHEZA, vejamos:



UnirG Universidade de Gurupi		RC RAMOS	KL CONST.	CONAP CONSTRUT.	VALOR MEDIO	VALOR MEDIO TOTAL
ITEM	QUANT	UNIT	UNIT	UNIT	UNIT	TOTAL
1	15000m <sup>2</sup>	R\$ 0,90	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 13.650,00
2	15000m <sup>2</sup>	R\$ 0,90	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 13.650,00
3	4000m <sup>2</sup>	R\$ 0,90	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 3.640,00
4	2000m <sup>2</sup>	R\$ 0,90	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 1.820,00
5	15000m <sup>2</sup>	R\$ 0,90	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 13.650,00
6	15000m <sup>2</sup>	R\$ 0,90	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 13.650,00
7	18000m <sup>2</sup>	R\$ 14,41	R\$ 14,51	R\$ 14,60	R\$ 14,51	R\$ 261.180,00
VALOR ESTIMADO TOTAL						R\$ 321.240,00

Discorrendo ainda, sobre a contratação de serviços de pintura com fornecimento de material, se faz necessário chamar a atenção quanto a dotação orçamentaria alocada no elemento despesa 3.3.90.39- Prestação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no que se refere ao recolhimento direto de 5% (cinco por cento) de ISS sobre a Nota Fiscal de Prestação de Serviços cheia, conforme Código Tributário Municipal de Gurupi, bem como o recolhimento de 11% (onze por cento) de INSS, que devem ser obrigatoriamente recolhido pela IES, perfazendo um montante de 16% (dezesseis por cento) acumulado somente nesses dois impostos, aliado a isso, ainda existem todas as demais despesas como: transporte (pois a empresa se encontra em outra cidade), refeições, hospedagens, mão de obras de pintores, pedreiros, equipamentos de trabalho, de segurança, materiais, estrutura administrativa do canteiro de obras, impostos patronais, recolhimento de Impostos trabalhistas, etc, enfim todos os demais encargos.

Para uma melhor visualização do que estamos exemplificando, se considerarmos o valor de 1 metro quadrado cujo valor cobrado pela recorrente é de R\$ 0,90 e descontarmos somente o cumulado de 16%, teremos o seguinte resultado:  $R\$ 0,90 \times 16\% = R\$ 0,76$  (para ser pago todos os demais itens citados acima e ainda ter lucro, pois nenhuma empresa trabalha sem visar o lucro).

Uma vez feitas as ponderações acima, invoca-se, nesse momento, o que preconiza o artigo 48 da Lei de Licitações:

O parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei 8.666/93, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Assim, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

O Recorrente em suas alegações, apresentou planilhas de custo de seus serviços para análise desta Comissão. Assim, por não ter capacidade técnica para analisar e baseada no subitem 20.5 do edital, a Pregoeira encaminhou ao Assistente Técnico nesta licitação o Eng. Civil - Elizaldo F. Coelho Filho, para que



o mesmo procedesse a verificação das planilhas. O mesmo realizou a análise de composição de Custos, a qual transcrevemos na íntegra:



Página 1 de 2

## ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A pedido da Comissão Permanente de Licitação, vimos por meio deste apresentar PARECER TÉCNICO a cerca da Composição de Custos apresentada (em fase Recursal) pela Empresa Terplan Construtora - RC Ramos Edificações Eireli - ME, ora Recorrente. Vejamos.

1 - Em análise da Planilha acostada nas páginas 1 até a 9, os itens de 1 ao 6 do LOTE I quando comparados com a Composição Analítica do SINAPI de 2019 (que foi a prevista e considerada no Edital - como referência de preço para o certame em caso) verifica-se a OMISSÃO na Composição de Profissional Qualificado como Pintor e Pedreiro para a execução dos serviços.

Para tanto, vale considerar os itens (1 ao 6), que apresentam somente como descrição "ajudantes", o que fere sobremaneira as previsões editalícias, caracterizando com que o preço se torne inexequível.

As cotações realizadas em mercado no item 1 ao 5 demonstra preços exequíveis e abaixo composições dos preços dos itens 5 ao 7 com tabela do SINAPI/2019. Demonstra que os preços são compatíveis com mercado visando a completa execução dos serviços licitados, a referida empresa apresentou na proposta do lote 01, nos itens 1 ao 6 preço iguais de R\$ 0,90 noventa centavos com percentual de desconto de mais 80% do valor de mercado, na composição da referida empresa apresenta coeficientes não praticado pelo mercado. No item 7 fica claro uma tentativa de compressão dos descontos no preço elevado acima do cotado da tabela sinapi em mais de 60% do valor de mercado, deixando parecer um jogo de planilha que fere a concorrência pública.



AV. PARÁ, QD 20 LT 01, nº 2.432, ENG WALDIR LINS II, CEP: 77.423-250, GURUPI - Fone: (63) 3612-7505 - www.unirg.edu.br -

Pág. 7 de 9



ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO OU FORNECIMENTO		UNIDADE	DATA BASE	FONTE	PREÇO REFERENCIAL	
005	LIXAMENTO MAN C/ LIXA CALAFATE DE CONCR APARENTE ANTIGO		M2	Média	Comercio		
	FONTE	CÓDIGO SINAPI / 2019	DESCRIÇÃO DO INSUMO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
	INSUMO	3767	LIXA EM FOLHA PARA PAREDE OU MADEIRA, NUMERO 120 (COR VERMELHA)	UN	0,0414000	0,62	R\$ 0,03
	COMPOSIÇÃO	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1590000	R\$ 16,74	R\$ 2,66
	COMPOSIÇÃO	88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1590000	12,31	R\$ 1,96
							R\$ 0,00
Observações:							
						TOTAL	R\$ 4,64
006	LIXAMENTO MANUAL DE REBOCO PAREDE TETO PARA APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR		M2	Média	Comercio		
	FONTE	CÓDIGO SINAPI / 2019	DESCRIÇÃO DO INSUMO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
	INSUMO	3767	LIXA EM FOLHA PARA PAREDE OU MADEIRA, NUMERO 120 (COR VERMELHA)	UN	0,0414000	0,62	R\$ 0,03
	COMPOSIÇÃO	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1590000	R\$ 16,74	R\$ 2,66
	COMPOSIÇÃO	88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1590000	12,31	R\$ 1,96
							R\$ 0,00
Observações:							
						TOTAL	R\$ 4,64
007	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LATEX PVA EM TETO E PAREDE DUAS DEMÃOS		M2	Média	Comercio		
	FONTE	CÓDIGO SINAPI / 2019	DESCRIÇÃO DO INSUMO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
	INSUMO	7345	TINTA LATEX PVA PREMIUM, COR BRANCA	L	0,3300000	R\$ 17,95	R\$ 5,92
	COMPOSIÇÃO	88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1300000	R\$ 18,66	R\$ 2,43
	COMPOSIÇÃO	88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0480000	R\$ 12,31	R\$ 0,59
							R\$ 0,00
Observações:							
						TOTAL	R\$ 8,94

II - Além do exposto, na Proposta de Serviços, frisa-se: acima de 2 m (dois metros) de altura, o Recorrente NÃO apresentou despesas com exigências de treinamento em altura como, de fato, deveria ser, ou seja, em total conformidade com previsão em NR - 35 "Trabalho em Altura".

Logo, resta caracterizado que a Composição do Orçamento se tornou incompatível com o disposto no Edital e passível de ser desconsiderada.

É o Parecer.

  
**Elzeildo F. Góes Filho**  
 Assessor Tec. Esp. da Dir. Adm.  
 Incidência de Oribra  
 Portaria nº 345/2018



Pelo disposto nas ponderações apresentadas por esta Comissão de Licitação e no parecer técnico a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade do preço indicado para o Lote 01 por meio das planilhas jungadas às razões do recurso, conforme exigência do art. 48, II da Lei nº 8666/93.

Diante disso, essa Comissão de Licitação acompanha o entendimento esposado no parecer técnico concernente a análise das planilhas apresentadas pelo recorrente, especificamente, quanto aos seguintes apontamentos: 1) inexistência de previsão de contratação de pintor e pedreiro, mas apenas de ajudante, o que é suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta; 2) utilização de coeficientes não praticados no mercado; 3) indício de “jogo de planilhas” no preço indicado para o item 07, quando se constata que o mesmo apresenta valor 60% superior ao praticado na Tabela SINAPI 2019.

Por fim, fazemos constar do presente julgamento que a Recorrida **M J DA SILVA EMPREENDIMENTO EIRELI** não formulou outro requerimento senão a manutenção da decisão proferida na data da sessão que a declarou vencedora. Destaca-se que a planilha de custos unitários apresentada com as contrarrazões apenas reforça o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação quanto à omissão da planilha do Recorrente em relação a itens indispensáveis à execução do serviço.

Contudo, a Comissão de Licitação decide por negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **R C Ramos Edificações Eireli**, mantendo a decisão de desclassificação da Recorrente por inexecutabilidade da proposta proferida na data da sessão.

#### **DA CONCLUSÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão de Licitação posiciona-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pelo licitante **R C Ramos Edificações Eireli** e NÃO PROVIMENTO do mesmo, bem como o pelo CONHECIMENTO das contrarrazões do licitante **M J da Silva Empreendimento Eireli** e, conseqüentemente, PROVIMENTO do mesmo, mantendo-se o resultado do certame nos seus devidos termos.

Ante o exposto, encaminhamos o presente, devidamente instruído, para o Presidente da Fundação UNIRG, autoridade superior responsável pela DECISÃO FINAL, em conformidade com o item 9.2 do instrumento convocatório da mencionada licitação.

Gurupi - TO, aos 23 dias do mês de abril de 2019.

  
**TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM**  
Pregoeira da Fundação UNIRG

## **TERMO DE ACOLHIMENTO**

**LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 006/2019.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2019.02.052532

**OBJETO :** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PINTURAS EM GERAL, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

ACOLHO, NA ÍNTEGRA, a Decisão proferida pela Pregoeira e Membros da Comissão Permanente de Licitação da Fundação UnirG - CPL/UNIRG, nos autos do processo em epígrafe.

Gurupi - TO, aos 23 dias do mês de abril de 2019.



Thiago Lopes Benfica

**PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG**